



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM/PA  
REEXAME NECESSÁRIO N°. 0039459-32.2011.8.14.0301  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
SENTENCIADOS: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ e ESTADO DO PARÁ  
SENTENCIADOS: AILTON HOLANDA GUIMARÃES, RENATO PINHEIRO RODRIGUES, LÁZARO ALVES BENTES FILHO e PAULO LOBATO GONÇALVES  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BOMBEIRO MILITAR. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N° 5.652/91. MUNICÍPIO DE MARITUBA INTEGRA A REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 27/1995. SENTENÇA MANTIDA.

1. O adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, definida pela Lei Complementar Estadual n° 27/1995.
2. Conforme disposto na Lei Complementar Estadual n° 27/1995, o Município de Marituba compõe a Região Metropolitana de Belém.
3. À unanimidade de votos, confirmada em reexame necessário a sentença em questão.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em reexame necessário, confirmar a sentença em questão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 31 de outubro de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):



Trata-se de Reexame Necessário no Mandado de Segurança para Concessão da Gratificação de Adicional de Interiorização, referente ao decisum prolatado pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, que concedeu a segurança em favor dos impetrantes Renato Pinheiro Rodrigues, Lázaro Alves Bentes e Paulo Lobato Gonçalves, determinando que a autoridade coatora proceda o pagamento do adicional de interiorização em seu favor, a contar da data do ajuizamento da ação. Denegou a segurança em relação ao impetrante Ailton Holanda Guimarães, visto que não preencheu os requisitos para o recebimento do adicional; condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Na origem, os impetrantes informaram que são bombeiros-militares da ativa, prestando serviço em quartel localizado no interior do Estado, pelo que fazem jus ao recebimento da gratificação de adicional de interiorização previsto na Lei Estadual nº 5.652/1991.

Sobreveio a sentença reexaminada, às fls. 90/92.

Não havendo outro recurso voluntário, foram os autos remetidos a esta Superior Instância para Reexame Necessário.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl.95).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

**EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BOMBEIRO MILITAR. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. MUNICÍPIO DE MARITUBA INTEGRA A REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 27/1995. SENTENÇA MANTIDA.**

1. O adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, definida pela Lei Complementar Estadual nº 27/1995.

2. Conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 27/1995, o Município de Marituba compõe a Região Metropolitana de Belém.

3. À unanimidade de votos, confirmada em reexame necessário a sentença em questão.

## VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Após examinar os autos é possível constatar a presença dos pressupostos de admissibilidade, e que o decisum ora examinado está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Antecipo que, a r. sentença não merece nenhum reparo por esta Corte Recursal.

Em relação ao direito do requerente à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...).

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

(...)

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará tem direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

O adicional de interiorização tem a finalidade de conceder vantagem pecuniária aos militares que se encontram lotados no interior do Estado, sem demandar qualquer outro requisito que não este.

Dessa forma, correta a sentença na parte em que negou a segurança ao bombeiro impetrante que desenvolve atividades no Município de Marituba, uma vez que a Lei Complementar Estadual n.º 027/95, incluiu o referido Município na Região Metropolitana de Belém.

Assim, correta a decisão a quo que determinou o pagamento do adicional aos impetrantes, com exceção do bombeiro Ailton Holanda Guimarães, que não se encontra lotado em Município pertencente ao interior do Estado.

Ante o exposto, em Reexame Necessário, confirmada a sentença a quo.

Belém (Pa), 31 de outubro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160461444483 Nº 167615**



00394593220118140301



20160461444483

---

RELATOR

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**